



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

IMPRESA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Tibério Fausto,
426, Centro - Pindaí -
BA

Telefone



77 3667-2245

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 17:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO MUNICIPAL Nº 66, DE 31 DE JANEIRO DE 2025. "DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO À PEDIDO DO CONSELHEIRO TUTELAR SUPLENTE DO MUNICÍPIO DE PINDAÍ-BAHIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
- DECRETO MUNICIPAL Nº67, DE 31 DE JANEIRO DE 2025. "DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 050/2024
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 050/2024
- RESPOSTA AO RECURSO PE-SRP- 050/2024

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO DE LICITANTE SUBSEQUENTE

CONTRATAÇÃO DIRETA

DISPENSA DE LICITAÇÃO

- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO N.º 018/2025- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO
- EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EDITAIS

- EDITAL DE CONVOCAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

**DECRETO MUNICIPAL Nº 66,
DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

"Dispõe sobre exoneração à pedido do
Conselheiro Tutelar Suplente do Município de
Pindaí-Bahia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que
lhe são conferidas ao art. 79, inciso II da Lei Orgânica do Município c/c a Lei Complementar
nº 009 de 23 de abril de 2019.

DECRETA:

Art. 1º- Fica exonerado o Srº **José Aparecido Nogueira**, brasileiro, maior, inscrito no CPF
sob o nº 038.483.395-01, que exerce as funções inerentes ao Cargo de Conselheiro
Tutelar Suplente do Município de Pindaí, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência
Social e Ação Social.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Art. 3º- Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PÍNDAÍ ESTADO DA BAHIA, em 31 de
janeiro de 2025.


João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal de Pindaí



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01**DECRETO MUNICIPAL Nº67,
DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

“DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à concessão e o gozo de licença-prêmio adquirida pelos Servidores Públicos do Município de Pindaí -Bahia;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82, da Lei Municipal 03/1993.

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado nos termos do presente Decreto a concessão de licença prêmio aos servidores públicos do Município de Pindaí.

Art. 2º. Fica determinado os quantitativos de licenças prêmios a serem concedidas no exercício de 2025 para fruição, por secretarias:

SECRETARIA	I SEMESTRE QUANTIDADE	II SEMESTRE QUANTIDADE
Secretaria Municipal de Governo e Planejamento	02	02
Secretaria Municipal de Finanças	01	01
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	15	15
Secretaria Municipal de Saúde	04	04
Secretaria Municipal de Assistência e Ação Social	01	01
Secretaria Municipal de Esporte e Lazer	01	01
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01	01
Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura	02	02

Parágrafo Primeiro. Para a licença do Primeiro Semestre o Requerimento deverá ser protocolado no setor de Protocolo no período de **03 de fevereiro à 14 de fevereiro de 2025**, e para o Segundo Semestre o período deverá ser de **02 de junho à 13 de junho de 2025** para julgamento e deferimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

Rua Tibério Fausto, 426 – Centro – CEP: 46.360.000 – Pindaí-Bahia
CNPJ: 13.982.624.0001-01

Parágrafo Segundo. Eventual concessão de licença prêmio deverá observar critérios de superior interesse público, podendo o Secretário Municipal competente indeferir o pedido de concessão de licença prêmio mediante decisão fundamentada.

Art. 3º. A concessão dos períodos de licença prêmio para fruição alcançará, preferencialmente, por ordem de critérios, o servidor que:

- I. Esteja com o processo de aposentadoria por tempo de serviço em andamento;
- II. Tenha idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos;
- III. Não estejam afastados de suas atividades há, pelo menos, 02 (dois) anos;
- IV- Esteja em efetiva regência de classe (professores);
- V. Acumule maior número de quinquênios não fruídos;
- VI- Não tenha sido beneficiado com a licença há dois anos.
- VII -. Não tiver sido punido disciplinarmente, nos últimos 02 (dois) anos;
- VIII - Não tiver faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) vezes, no último exercício;
- IX - Não tiver gozado licença para interesse particular;

Parágrafo Único. O afastamento a que se refere o inciso III deste artigo não inclui aqueles decorrentes de férias e de licença médica, gestante, adotante e paternidade.

Art. 4º. A análise e eventual concessão de licença prêmio observará obrigatoriamente a ordem cronológica de apresentação do requerimento.

Art. 5º. O servidor somente poderá afastar-se do exercício funcional para o gozo de licença prêmio a partir da data de publicação da Portaria de concessão da licença.

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, em 31 de janeiro de 2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2024****REQUERENTE: DIGITALPAR INFORMATICA LTDA****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 050/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **DIGITALPAR INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **18.861.730/0001-42**, sediada na AVENIDA 25 DE JANEIRO, 2460, CASA 05 BLOCO 05, JARDIM MENINO DEUS, Quatro Barras, PARANÁ – CEP.: 83.420-000, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 050/2024**, que tem como objeto o “registro de preços visando aquisição de equipamentos eletrônicos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote.

Inconformada com sua inabilitação, **DIGITALPAR INFORMATICA LTDA** interpõe recurso da decisão em razão do atraso injustificado em proceder com o realinhamento e consequente inserção da proposta no sistema, assim como a marca do produto listado não teria atendido às exigências do edital, nos termos do item 7.2.4 do instrumento de convocação.

Segundo a recorrente, o tempo concedido pela Pregoeira para apresentação de proposta realinhada teria sido exíguo, o que ensejou em sua desclassificação da licitação.

Houve apresentação de contrarrazões, pela empresa Vitória Eletro aduzindo que o item 01 cotado pela recorrente não atende às exigências do item 7.2.4 do edital, pois não tem o ADF no scanner da forma exigida no edital, requerendo ao final a manutenção da decisão da pregoeira que a declarou vencedora do lote 03
É o que cumpre relatar.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

Sob este pórtico, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Sobre o tema, leciona Fernanda Marinela, no sentido que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o administrador, sem a previsão expressa no edital, exija um novo requisito, como também proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja liberada, ainda que todos os licitantes não tenham cumprido tal requisito. A última proibição também se justifica em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que essa mudança deve ser de conhecimento geral, permitindo que outros interessados, que antes não preenchiam os requisitos, possam participar da licitação. Qualquer alteração nesse sentido gera a nulidade do procedimento que deverá ser refeito." (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6a Ed. Editora Impetus. São Paulo:2012, p. 407)

Ainda neste entendimento, oportuno transcrever lição de José dos Santos Carvalho Filho acerca do regular andamento do certame, sustentado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, litteris:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige (...)." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25a Ed. Editora Atlas. São Paulo: 2012, p.244)".

Diante dos fundamentos expostos, CONHEÇO do recurso, eis que tempestivo, e, no mérito, julgo-o IMPROVIDO, por restar comprovado nos autos que a empresa **DIGITALPAR INFORMATICA LTDA**, não atendeu às condições quanto ao prazo de apresentação da proposta realinhada e quanto a marca do produto não atendida, ambos quesitos exigidos no Edital do certame.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 31 de janeiro de 2025.

LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2024

REQUERENTE: MICROSENS S.A

RECORRIDA: VITORIA ELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RECORRIDA: GLOBAL INFORMÁTICA LTDA. RECORRIDA: TECHNOLOGY INNOVATION LTDA.

ASSUNTO: Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 050/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **MICROSENS S.A**, inscrita no CNPJ n.º **78.126.950/0011-26**, sediada na Rod. Gov. Mario Covas, nº 3255, bairro Padre Mathias, Cariacica-ES – CEP.: 29.175-100, neste ato representada **pela Sr. Luciano Tercilio Biz**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 050/2024**, que tem como objeto o “registro de preços visando aquisição de equipamentos eletrônicos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote.

Inconformada, a empresa **D MICROSENS S.A** interpõe recurso da decisão que declarou vencedora a primeira empresa recorrida em relação ao lote 04.

Aduz, que os produtos listados na proposta da primeira empresa recorrida não atendem integralmente aos requisitos do edital, tendo ainda deixado de apresentar catálogo dos produtos e declaração conjunta nos moldes indicados pelo Anexo III do edital, razão pela qual a sua desclassificação do lote 4 seria medida de direito.

Argumenta ainda sobre os equipamentos apresentados pela segunda recorrida, igualmente, não atendem aos requisitos do edital, tendo deixado de apresentar proposta comercial e documentos de habilitação de modo tempestivo.

E ainda, que a terceira recorrida deixou de apresentar a sua proposta de acordo com as exigências do edital, bem como não apresentou atestado de capacidade técnica, assim como deixou de apresentar catálogo de seus produtos.

Ao final do recurso, pugnou pela inabilitação e desclassificação das empresas recorridas.

1 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Houve apresentação de contrarrazões, pela primeira recorrida, que argumentou que inseriu o catálogo dos produtos cotados no sistema eletrônico onde tramitou o P.E 050/2024, inserindo no bojo de suas contrarrazões telas do sistema para comprovar o alegado.

Alegou ainda que cumpriu a todos os requisitos do edital. Ao final, requereu a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como se tem praticado neste Município de Pindaí.

Sob este pórtico, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Sobre o tema, leciona Fernanda Marinela, no sentido que:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que o administrador, sem a previsão expressa no edital, exija um novo requisito, como também proíbe que, após sua divulgação, qualquer exigência seja liberada, ainda que todos os licitantes não tenham cumprido tal requisito. A última proibição também se justifica em razão do princípio da isonomia, tendo em vista que essa mudança deve ser de conhecimento geral, permitindo que outros interessados, que antes não preenchiam os requisitos, possam participar da licitação. Qualquer alteração nesse sentido gera a nulidade do procedimento que deverá ser refeito." (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo, 6a Ed. Editora Impetus. São Paulo:2012, p. 407)

2 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Aprofundando ao mérito do recurso, a primeira recorrida logrou êxito em comprovar a existência e tempestiva inserção de catálogo dos equipamentos licitados em sua proposta comercial, permitindo ao Poder Público a conferência dos materiais, se aptos ou não à finalidade almejada.

Diante do explanado, refuta-se de plano, sem necessidade de maiores considerações, a primeira linha de argumentação da recorrente em ver desclassificada a recorrida.

Quanto ao conteúdo da proposta, não vislumbro qualquer irregularidade, de modo que os produtos cotados estão razoavelmente cumprindo às exigências técnicas previstas no termo de referência.

Foi devidamente anexada no sistema pela primeira recorrida, a declaração conjunta, cujo modelo foi ofertado aos licitantes no Anexo III do edital, não havendo que se cogitar em sua desclassificação com base em suposta ausência de documentação essencial à continuidade do certame.

É de conhecimento de todos, que a empresa recorrida cumprido fidedignamente as exigências do certame, a sua habilitação e classificação deverão ser preservadas, em respeito ao princípio da legalidade e da economicidade, visto que permitirá ao Município e Pindaí contratar com empresa com capacidade jurídica e técnica para tanto, cuja proposta foi a mais atraente do ponto de vista financeiro.

A Lei Federal 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, bem como contratos administrativos relacionados a obras, serviços, alienações e compras realizadas pelos entes Federados, cabendo especial atenção, no caso em análise, o que dispõe a respeito da vinculação ao instrumento convocatório, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Jo

3 de 5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Neste sentido, a Administração Pública tendo a obrigação de zelar pelo bem público está também obrigada a regular a gestão dos recursos públicos orçamentários e financeiros. O controle dos gastos públicos está elucidado na Constituição Brasileira de 1988, onde também se nota que é indispensável adotar o princípio da eficiência na gestão dos recursos. Sobre isso pode-se recorrer aos Artigos 70 e 74. A seguir:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Analisando os artigos CF acima descritos com o princípio da economicidade, tem-se a necessidade de otimizar os recursos financeiros, aplicando o menor dispêndio. Quando se trata de licitação onde o critério é o “menor preço”, cumpre informar que este passa a se tornar a maior referência, ficando à parte a opção do melhor resultado, da perfeição, do custo benefício. A economicidade está relacionada à redução de custo, a proposta mais vantajosa em relação ao valor monetário, hipótese dos autos.

Assim, entendo buscamos o caminho da LEGALIDADE ao classificar a proposta da empresa recorrida cujas características do produto apresentado atendem às exigências prescritas no edital de licitação. Vejamos item específico do edital:

7.2.4 Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Baseados nos argumentos acima apresentados, mediante a constatação clara de que a proposta da recorrida não feriu as regras do edital, o recurso em análise não merece ser provido.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 31 de janeiro de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

DECISÃO DO RECURSO**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2024****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 242/2024****REQUERENTE: VANGUARDA INFORMATICA LTDA****RECORRIDA: VITORIA ELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.****ASSUNTO:** Decisão da Comissão de Licitação acerca do recurso do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 050/2024.****RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso apresentada pela empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º **27.975.551/0001-27**, sediada setor SCN - setor comercial norte, quadra 04, bloco b 100 sala 1201 parte y edif. centro empresa varig. - bairro Asa Norte CEP 70714-900 - Brasília/DF, neste ato representada **pelo Sr. FELIPE GONCALVES NOVA DA COSTA**, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 050/2024**, que tem como objeto o “registro de preços visando aquisição de equipamentos eletrônicos, destinados à manutenção dos serviços das secretarias municipais, sob o regime execução indireta, tipo menor preço global, por lote.

Inconformada, a empresa **VANGUARDA INFORMATICA LTDA** interpõe recurso contra decisão que declarou a empresa recorrida, Vitoria Eletro Comércio e Distribuição, vencedora do lote 01 do P.E 050/2024.

Relatam que o item 01 do lote 01 apresentado pela recorrida, qual seja, “brazil pc core i5/ brazil pc core i5”, não atenderia ao disposto nas regras do edital, que exige a apresentação de um modelo “all in one”, o que demandaria a sua desclassificação. Alega que para o item 2 também foi apresentado produto divergente do quanto exigido no edital.

Diz que a empresa recorrida fez a apresentação de seu catálogo do item 02 de forma imprecisa, listando mais de um modelo para determinados componentes, o que também demandaria sua desclassificação do certame. Aduz que a garantia de 36 meses, prevista no item 02 do lote 01, no formato “on site”, não foi formalizado pela recorrida.

Por fim, que manteve a reconsideração da decisão que habilitou a empresa recorrida e, se assim não fizer, que remeta os autos para a autoridade superior.

1 de 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000
Tel. 77-3667-2245

Houve apresentação de contrarrazões, pela empresa recorrida, que aduz que cotou os produtos de acordo com a exigência do edital, assim como prestará assistência técnica nos moldes do edital.

É O RELATÓRIO. PASSEMOS À FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O recurso é tempestivo, eis que interposto dentro do prazo previsto no art. 165, da Lei 14.133/2021, de modo que passo à análise de suas razões.

Em exame feito ao site oficial da empresa <https://www.brazilpc.com.br/all-in-one>, constata-se que a mesma, de fato, não comercializa processador i5 da quinta geração, todavia, coloca à disposição do mercado processador de geração superior em seus computadores “all in one”.

Isto posto, a proposta vencedora do lote 01, item 01, se mostra ainda mais atrativa do ponto de vista técnico e financeiro para o Poder Público, vez que irá adquirir um produto de qualidade superior ao previsto no item 01, por preço módico e atrativo. Constata-se na situação fática, portanto, elevado respeito ao princípio da economicidade por parte da Pregoeira e comissão de licitação, e, no entendimento desta Procuradoria, deve ser resguardado e mantido, em consonância com o normativo de regência, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sabe-se que, adquirindo um produto com qualidade superior ao que previsto inicialmente no termo de referência, já que o processador cotado pela recorrida é o core i5 da sexta geração, aliado a um preço atrativo, o menor registrado no certame, a Administração

2 de 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Pública estará direcionando sua atuação em total alinhamento ao princípio da eficiência e economicidade, não tendo como se admitir a contratação de uma outra empresa cuja proposta é superior à da empresa recorrida, registrada ainda com produto de qualidade inferior. Isto seria ofensivo ao superior interesse público e outros princípios correlatos.

Quanto aos produtos apresentados no item 02 do lote 01, apesar de não terem sido listados de forma individual, foi ofertado ao Poder Público a aquisição de mais de um produto, de modo que todos os materiais inseridos no catálogo da recorrida atendem às exigências do edital, não havendo que cogitar em sua desclassificação.

Outra situação apontada pela recorrente como critério para desclassificação da recorrida foi o fato de esta empresa não ter apresentado garantia de 36 (trinta e seis) meses para o produto do item 02 do lote 01. Ocorre que o termo de referência do edital não exige como condição de classificação da proposta a oferta de garantia de 36 meses. Vejamos:

2	<p>CPU COMPLETA GABINETE - Modelo x TORRE ATX - Com Alimentação x Fonte 350w bivolt automática - Acompanha cabo de força Placa Mãe: PRIME H510M-E - Suporta: Soquete LGA 1200 para 10ª Geração de processadores - Áudio - CODEC de Áudio Realtek ALC887 com 7.1 Canais de Alta Definição- Memória: 2 x DIMM, máx 64GB - 1x slot PCI Express 3.0 x16- 2x slot PCI Express 3.0 x1 CONEXÕES - 4 x conectores SATA - 1 x conector M.2 - 1 x porta D-Sub - 1 x porta HDMI - 2 x USB 3.0 - 4 x USB 2.0 - 1 x porta RJ-45 de rede - 3 x conectores de Áudio - 1 x porta PS/2 Teclado (roxa) - 1 x porta PS/2 Mouse (verde) PROCESSADOR - Processador: Core - 10ª Geração - Frequência: 2.90 GHz à 4.30 GHz - Cache: 12 MB Smart Cache - Socket: 1200 - Núcleos: 6x - Threads: 12x MEMÓRIA - Tamanho: 16GB 3000mhz - Arquitetura da memória: DDR4 - Expansível até 64GB ARMAZENAMENTO - SSD: 480GB - Teclado USB ABNT2 - 1 - Mouse Ótico - 1</p>
---	---

Inexistindo no edital exigência de garantia de 36 meses na modalidade onsite, é vedado à pregoeira proceder com a desclassificação de proposta que não contenha tal conteúdo

A comprovação do atendimento das exigências consignadas no instrumento convocatório a esse título, fica a cargo dos licitantes, o que, se não feito, implica em inabilitação.

Diante disso, é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las.

Jo

3 de 4





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

CNPJ: 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 426 – Centro, Pindaí – BA, CEP: 46.360.000

Tel. 77-3667-2245

Assegurada nos argumentos acima lançados, diante da constatação clara de que a proposta da recorrida não feriu as regras do edital ou de alguma maneira comprometeu o superior interesse público, e sendo ela a mais atraente do ponto de vista econômico, o recurso da licitante recorrente não merece ser provido.

CONCLUSÃO

Por toda a fundamentação supra e especialmente com fulcro nos princípios da legalidade, eficiência, ampla participação e competitividade, esta comissão opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo **indeferimento** do presente recurso.

A fim de que seja dada regular continuidade ao certame, mantenha-se a observância irrestrita aos ditames previsto no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 e artigo 37, XXI, da CF/1988.

Pindaí/BA, em 31 de janeiro de 2025.

Laila de Jesus Nogueira
LAILA DE JESUS NOGUEIRA

Agente de Contratações/Pregoeira Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ
CNPJ: 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto - 426 – Centro- Pindaí – Bahia
Fone: (77) 3667-2245– CEP: 46.360-000

**CONVOCAÇÃO DA LICITANTE SUBSEQUENTE,
NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024**

O Município de Pindaí–Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Tibério Fausto, 426, Centro, Pindaí-Bahia, inscrita no CNPJ sob n.º **13.982.624/0001-01**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, João Evangelista Veiga Pereira, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e, com fulcro no Art. 64, § 2º, da Lei 8.666/1993, referente ao **SRP – Pregão Eletrônico nº 006/2024** cujo objeto é o **Registro de preços visando aquisição futura e eventual de equipamentos e materiais permanentes, destinados à utilização para prestação de serviços pelos órgãos e secretarias municipais, sob o regime de execução indireta, com critério de julgamento pelo menor preço por lote**, vem por meio deste, **CONVOCAR** a empresa **SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA (4ª colocada em ordem de classificação)**, inscrita no CNPJ/MF N.º **46.344.050/0001-97**, com sede na Rua Pedro Mees, 330 - Tribess, Blumenau - SC, 89.055-440, para, querendo, **ASSINAR**, a Ata de Registro de Preços, nas mesmas condições propostas pela pessoa jurídica SUPERAR LTDA, inscrita no CNPJ n.º **13.482.516/0001-61** (vencedora do lote 5 – freezer, geladeira), do mencionado Pregão, tendo em vista a **RESCISÃO CONTRATUAL** com a referidas empresa. Havendo interesse, deve a pessoa jurídica convocada enviar os documentos de habilitação e proposta realinhada, no prazo de 02 (dois) dias, para o seguinte e-mail: licitacaopindai@gmail.com.

Pindaí, Bahia, em 31 de janeiro de 2025.

João Evangelista Veiga Pereira
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

O Prefeito Municipal de Pindaí, Estado da Bahia, com fulcro no artigo 72 e 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, **HOMOLOGA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025**, cujo objeto é a ***contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, na área de Direito Constitucional, ao Direito à Saúde, ao Sistema Único de Saúde (SUS), à Política Nacional Assistência Social, ao Direito à Educação, para atender às diversas demandas do município; Consultoria ao Fundo Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social, em matéria de políticas públicas editadas pelo Governo Federal, com vistas à correta atuação em suas competências legais. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente, Lei no 8080/1990, Lei 8742/1993, Lei no 9.394/1996. Consultoria aos Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Ação Social, nas deliberações dos colegiados em suas plenárias, no exercício de suas atribuições; consultoria ao Controle Interno; acompanhamento jurídico de pendências relativas a convênios em órgãos à níveis Estadual e Federal. A prestação dos serviços compreende a orientação técnico-jurídica e análise das matérias relacionadas, com o atendimento a consultas, emissões de pareceres, regular apresentação de doutrina e informações aos servidores, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional***, em favor da pessoa jurídica **AMANDO BARRETO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ n.º **27.402.862/0001-05**. Valor Global Mensal de **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**, ora homologado. Procedam-se as formalidades legais.

Pindaí, Estado da Bahia, em 16 de janeiro de 2025.

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA

Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto nos artigos 72 e 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, ratifica o procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, e, concordando com o parecer da Procuradoria Jurídica, referente à ***contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, na área de Direito Constitucional, ao Direito à Saúde, ao Sistema Único de Saúde (SUS), à Política Nacional Assistência Social, ao Direito à Educação, para atender às diversas demandas do município; Consultoria ao Fundo Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social, em matéria de políticas públicas editadas pelo Governo Federal, com vistas à correta atuação em suas competências legais. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente, Lei no 8080/1990, Lei 8742/1993, Lei no 9.394/1996. Consultoria aos Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Ação Social, nas deliberações dos colegiados em suas plenárias, no exercício de suas atribuições; consultoria ao Controle Interno; acompanhamento jurídico de pendências relativas a convênios em órgãos à níveis Estadual e Federal. A prestação dos serviços compreende a orientação técnico-jurídica e análise das matérias relacionadas, com o atendimento a consultas, emissões de pareceres, regular apresentação de doutrina e informações aos servidores, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional***, em favor da pessoa jurídica **AMANDO BARRETO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ n.º 27.402.862/0001-05. Valor Global Mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), ora ratificado. Pindaí, Estado da Bahia, em 15 de janeiro de 2025. JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA – Prefeito Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 018/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO. N.º 013/2025. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 015/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PINDAÍ. CONTRATADO: AMANDO BARRETO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OBJETO: Contratação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, na área de Direito Constitucional, ao Direito à Saúde, ao Sistema Único de Saúde (SUS), à Política Nacional Assistência Social, ao Direito à Educação, para atender às diversas demandas do município; Consultoria ao Fundo Municipal de Saúde, ao Fundo Municipal de Educação, ao Fundo Municipal de Assistência Social, em matéria de políticas públicas editadas pelo Governo Federal, com vistas à correta atuação em suas competências legais. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente, Lei no 8080/1990, Lei 8742/1993, Lei no 9.394/1996. Consultoria aos Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Ação Social, nas deliberações dos colegiados em suas plenárias, no exercício de suas atribuições; consultoria ao Controle Interno; acompanhamento jurídico de pendências relativas a convênios em órgãos à níveis Estadual e Federal. A prestação dos serviços compreende a orientação técnico-jurídica e análise das matérias relacionadas, com o atendimento a consultas, emissões de pareceres, regular apresentação de doutrina e informações aos servidores, com vistas à prestação de serviços técnicos especializados de notória especialização, de natureza singular, de desenvolvimento institucional. VALOR MENSAL: R\$ 11.000,00 (onze mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE GESTORA: 02.002 ATIVIDADE/PROJETO: 2014 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.35.00 VIGÊNCIA: 31/12/2025. DATA DA ASSINATURA: 16/01/2025.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº **002** ao Contrato Administrativo nº **095/2023**. Processo Administrativo nº **508/2023**. Concorrência Eletrônica nº **003/2023**. Contratante: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ- BA**. Contratada: **HFG CONSTRUTORA LTDA**. OBJETO: ***O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo contido na Cláusula Décima Segunda do Contrato Original, tendo duração a partir de 31/01/2025 a 31/07/2025, com fulcro nos arts. 107 e 111, da Lei Federal n.º 14.133/21.*** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **09.010.00** PROJETO/ATIVIDADE: **1121**. ELEMENTO DE DESPESA: **44.90.51.00**. Período: **06 (seis) meses**. Vigência: **31/07/2025**. Data da assinatura: **29/01/2025**.

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 14.133/2021 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01
Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA
Fone (77) 3667-2245

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo nº **003** ao Contrato Administrativo nº **013/2024**. Processo Administrativo nº **010/2024**. Concorrência Eletrônica nº **001/2024**. Contratante: **MUNICÍPIO DE PINDAÍ- BA**. Contratada: **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**. OBJETO: ***O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação do prazo contido na Cláusula Décima Segunda do Contrato Original, tendo duração a partir de 10/01/2025 a 10/07/2025, com fulcro nos arts. 107 e 111, da Lei Federal n.º 14.133/21.*** DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **09.010.00** PROJETO/ATIVIDADE: **1195**. ELEMENTO DE DESPESA: **44.90.51.00**. Período: **06 (seis) meses**. Vigência: **10/07/2025**. Data da assinatura: **08/01/2025**.

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 14.133/2021 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ**

CNPJ 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, 426, Centro - CEP 46360-000 – Pindaí – BA

Fone (77) 3667-2245

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 003

Pregão Eletrônico n.º **056/2023** - Processo Administrativo n.º **687/2023** - CONTRATANTE: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA DE PINDAÍ** CONTRATADA: **BRUNO FERREIRA OLIVEIRA**. OBJETO: *O presente termo aditivo tem por objetivo acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o QUANTITATIVO do LOTE 05 - FRUTAS E VERDURAS, contido na Ata de Registro de Preços, com base no § 1º do art. 65 da Lei Federal N.º 8.666/93 e alterações posteriores.* Valor global: **R\$ 21.375,00** (vinte e um mil, trezentos e setenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: **05.005.00**. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: **2068 - 2070 - 2071**. ELEMENTO DE DESPESA: **33.90.30.00** - Data da assinatura: **13/01/2025**.

Publicado de acordo com a Lei Federal N.º 8.666/1993 e Lei Municipal N.º 129/02 de 09/07/2002.





Conselho Municipal dos Direitos
da Criança e do Adolescente

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA
Endereço: Rua Ana Angélica, s/n, Centro
Secretaria Municipal de Assistência Social
CEP: 46.360-000
Pindaí -BA
Email: cmdcapindai@gmail.com

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, de Pindaí-Bahia, no uso de suas atribuições legais, resolve:

CONSIDERANDO, o disposto no art. 132 e 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução Conanda nº 231/2022 e na Lei Municipal nº 118 (Lei da Criação), de 25 de outubro de 2001, com alterações na Lei nº 222, de 07 de dezembro de 2007, e acréscimos na Lei Municipal nº 368 de 01 de junho de 2015,

CONSIDERANDO, o artigo 11.4, do Edital 001/2023, que abre as inscrições para a escolha dos membros do Conselho Tutelar deste município, que dispõe que ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o poder Executivo Municipal convocará imediatamente o Primeiro Suplente para o preenchimento da vaga,

CONSIDERANDO, o Distrato do Sr. JOSÉ APARECIDO RODRIGUES NOGUEIRA, que estava ocupando a vaga de AMANDA DE CARVALHO BARBOSA, em Licença Maternidade, até 22 de março de 2025.

CONVOCA:

Art. 1º - Convocar em caráter de urgência o próximo candidato na lista subsequente de suplentes a Sra. AMANDA DOS SANTOS CARVALHO, para assumir o cargo de CONSELHEIRA TUTELAR temporariamente, devendo se apresentar à Secretaria de Assistência e Ação Social no prazo de 2 (dois) dias ÚTEIS corridos, a partir da data de publicação deste Edital de Convocação.

Art. 2º - Na falta de apresentação ou manifestação do candidato no prazo solicitado, acarretará o não cumprimento da exigência, e por consequência a perda da vaga, e então será convocado o próximo suplente para assumir o exercício da função, com vistas a garantir que não haja prejuízos no atendimento do Conselho Tutelar no Município de Pindaí-Bahia.

Pindaí-Bahia, 31 de janeiro de 2025

Adilson de Souza Santos
(Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente –
CMDCA)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/B89C-C98E-B73B-ED43-A9EC> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B89C-C98E-B73B-ED43-A9EC



Hash do Documento

5f1dbf07f8952234ea1abd49b8b48f4cb41cbce6f52cddb12e5e22774f511052

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/01/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 31/01/2025 14:15 UTC-03:00